

DELIBERAÇÃO 5-R/2006

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

ASSUNTO: Queixa de Fernando Fontes da Silva contra o jornal *Terras da Feira*

I. FACTOS

- I.1.** Em 16 de Dezembro de 2005 deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social uma queixa subscrita por Fernando Fontes da Silva, por alegada recusa de publicação de direito de resposta no jornal *Terras da Feira*. Alega o queixoso que numa entrevista ao Presidente da Câmara de Santa Maria da Feira, relativamente a uma questão judicial que a ambos envolve e que ainda corre os seus termos, foram feitas menções que atentam contra o seu bom nome e reputação.

Sustenta tal posição por a dado momento da entrevista, quando questionado relativamente à necessidade da Câmara chegar a acordo *“com a pessoa que interpôs o processo”* (o ora queixoso), o Presidente da Câmara de Santa Maria da Feira respondeu que essa pessoa nada tinha a ver com a questão.

Acrescenta ainda o exponente que o Presidente da Câmara *“mentiu”* quando referiu que tinha pareceres que corroboravam a sua posição, uma vez que, segundo o queixoso, nas alegações de recurso apresentadas em Tribunal, apenas foi anexo um parecer, face ao qual a Câmara, não podendo sustentar a preservação total do edifício causa do litígio, solicitou que o Tribunal permitisse apenas a demolição parcial do prédio.

- I.2.** Oficiado o jornal *Terras da Feira* informou este que *«o queixoso (...) usou expressões “desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal”, como, por exemplo, e sobretudo, “É preciso ter lata e falta de vergonha”»*, tendo o jornal, face ao teor da resposta, consultado o Conselho de Redacção, o qual confirmou a *“intempestividade”* da resposta, fundamentando a recusa com o disposto no n.º 7 do artigo 26º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa).

Acrescenta ainda a publicação que *“o queixoso não se limita a contestar o texto respondido, optando por – após o esclarecimento feito, também ele pejado de ofensas – usar uma linguagem insultuosa.”*

Por último, considera o jornal ter agido de boa-fé na medida em que comunicou ao queixoso que poderia ser concretizada a publicação do direito de resposta contanto que o mesmo fosse exercido nos termos legais, exigindo para tal *“uma linguagem apropriada, que não ofenda e, mais do que isso, não envolva responsabilidade criminal (...)”*.

II. ANÁLISE

II.1. Tendo sido extinta a Alta Autoridade para a Comunicação Social em 17 de Fevereiro de 2006, data da tomada de posse dos membros do conselho regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos do n.º 4 do art. 3º da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, todos os procedimentos administrativos em curso na AACS transitaram para a ERC.

A ERC é competente para a apreciação do processo em análise nos termos da alínea j) do n.º 3 do artigo 24º dos seus Estatutos, adoptados pela Lei supra identificada.

II.2. Analisados os elementos constantes do processo, considera-se que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 24º da Lei de Imprensa, o ora queixoso é visado pela notícia, cujas referências são, por ele, consideradas atentatórias do seu bom nome e reputação.

Não resulta claro que as referências ao queixoso visassem, consciente e deliberadamente, ofender a sua reputação e bom nome. De facto, mais não são do que constatações da realidade, pois pese embora ambos os intervenientes sejam partes interessadas na decisão judicial, facto resta que estando a matéria entregue ao Tribunal Administrativo a este caberá dirimir o conflito e definir qual o destino final do prédio, e não ao queixoso ou ao Presidente da Câmara.

Quanto à referência de existência de outros pareceres, para além do apresentado em sede judicial, também não se afigura como susceptível de consubstanciar uma ofensa para o visado.

As referências ao queixoso na entrevista ao Presidente da Câmara de Santa Maria da Feira não consubstanciam ofensas à reputação ou bom nome do queixoso, pelo que não lhe assiste o direito de resposta.

II.3. As afirmações produzidas poderiam, contudo, conferir ao queixoso o direito de rectificação e não de resposta, como exigido, no sentido do esclarecimento das declarações que se têm por falsas ou erróneas.

Porém e ainda que se pudesse atender às motivações do queixoso, face ao teor da resposta remetida ao jornal, forçoso se torna concluir que a mesma assume

um “tom” claramente injustificado relativamente às menções que estiveram na sua origem. A manifesta exaltação que transparece do texto da resposta é inversamente proporcional à inocuidade aparente dos comentários do Presidente da Câmara.

- II.4.** Quanto à recusa por parte do jornal importa referir que tendo sido cumpridos os requisitos previstos no n.º 7 do art. 26º da Lei de Imprensa, designadamente a audição do conselho de redacção, uma vez que face à recusa inicial do jornal o queixoso não aceitou qualquer alteração, é-lhe conferida a possibilidade de recusa de publicação da resposta.

III. CONCLUSÃO

No exercício da competência prevista na alínea j) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, o Conselho Regulador da ERC delibera:

- III.1.** Conceder um prazo de três dias ao recorrente Fernando Fontes da Silva para alteração e conformação do texto de rectificação ao imposto pelo n.º 4 do artigo 25º da Lei de Imprensa, designadamente expurgando do mesmo as expressões indelicadas que este contém;
- III.2.** Notificar o jornal Terras da Feira da obrigação de reapreciação do texto de rectificação na sua versão corrigida.

Lisboa, 3 de Maio de 2006

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira